



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SEÇÃO DE COMPRAS - SECCOM

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Tabela Nº 30/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM

QUADRO COMPARATIVO DE VALORES

Trata-se de expediente administrativo da lavra do Ilmo. Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Luiz de Moura Correia, que, em síntese, sugere a aquisição de um serviço de busca de jurisprudência com abrangência nacional (em diversos Tribunais do país) como medida fundamental à melhor execução dos serviços, com disponibilidade de acesso aos magistrados e aos servidores que exercem funções de assessoria jurídica.

O presente quadro comparativo tomou como base os ditames da comparabilidade, a fim de comprovar que, não obstante ser uma contratação por inexigibilidade, comprova-se que os valores estão compatíveis com os praticados no mercado, a fim de justificar critérios impostos pelo inciso VII, art. 72 da Lei 14.133/2021, combinado com o art. 23, § 4º que discorre que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Assim, segue abaixo a tabela comparativa, vejamos:

REFERÊNCIA DOC SEI Nº 4169668	TOMADOR	OBJETO	QUANTIDADE DE ACESSOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL (R\$)
NE Nº 858/2022	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO CNPJ: 03.235.270/0001- 70	AQUISIÇÃO DE ASSINATURA DE PLATAFORMA DIGITAL JUSBRASIL PRO + DOUTRINAS. PLANO PESQUISA AVANÇADA COM 50 (CINQUENTA) ACESSOS POR UM PERÍODO DE 12 MESES.	50	R\$ 496,80	R\$ 24.840,00
NE Nº 523/2022	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR CNPJ: 26.989.715/0001- 19	ASSINATURA ANUAL DO PLANO JUSBRASIL- PRO CORPORATIVO, PESQUISA AVANÇADA, MULTIUSUÁRIOS. 13 (TREZE) ACESSOS SIMULTÂNEOS.	13	R\$ 538,13	R\$ 6.996,60
2022NE01384	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, CNPJ: 05.805.924/0001- 89	PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACESSO À PLATAFORMA JURÍDICA DE PESQUISAS ONLINE JUSBRASIL PRO JUNTAMENTE COM O	200	R\$ 455,40	R\$ 91.820,77

REFERÊNCIA DOC SEI Nº 4169668	TOMADOR	OBJETO	QUANTIDADE DE ACESSOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL (R\$)
		SERVIÇO DOCTRINA COM A MODALIDADE PESQUISA AVANÇADA, COM FOCO EM REPOSITÓRIOS DE JURISPRUDÊNCIAS DOS PRINCIPAIS TRIBUNAIS DO BRASIL E POSSIBILIDADE DE COPIAR, DE FORMA ILIMITADA, EMENTAS PARA CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAS DISPONÍVEIS NA PLATAFORMA, COM 200 ACESSOS SIMULTÂNEOS ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ MPPI.			

VALOR UNITÁRIO PROPOSTO PARA O TJPI PROPOSTA - DOC SEI Nº 4169632		
QUANTIDADE DE ACESSOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
270	R\$ 419,40	R\$ 113.238,00

Como se nota, os valores praticados com outros órgãos encontram-se em patamar elevado quando comparados à proposta ora juntada a esses autos, qual seja: **4058436**, e, portanto, apresentam-se como factíveis e exequíveis, sobretudo pelo princípio da comparabilidade.

Nessa esteira, é de bom alvitre frisar que a Corte de Contas da União, em deliberação sobre **critérios de comparabilidade dos preços para fins de contratações diretas, assim orientou:** *“dada a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”*

Convém apontar, de igual forma, que essa linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo TCU, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário, senão vejamos:

Portaria-AGU 572/2011

(...)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

(...)

Acórdão TCU 1565/2015

(...)

Como se vê, a ementa acima corrobora o entendimento adotado acerca da definição cristalina dos valores e da metodologia utilizada, na medida em que é preciso ser eficiente e eficaz sem deixar de observar, rigorosamente, os princípios expressos e implícitos da Administração Pública.

Noutro giro, nos casos de inviabilidade de licitação, o Plenário da citada Cortes de Contas se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo, junto a outras instituições públicas ou privadas, o que se aplica, por uma obviedade e por analogia, para as dispensas que não seja pelo valor especificamente.

(...)

Acórdão 2.616/2015

(...)

51. Por fim, enfatizo que a justificativa do preço da contratação observou o art. 26, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema, em particular o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.565/2015-Plenário, de que, no caso de inexigibilidade de licitação, deve haver comparação com os preços praticados pelo prestador de serviço junto a outras instituições públicas ou privadas.

(...)

Ora, diante dessas informações, claras e insofismáveis, depreende-se que o valor apresentado, na proposta em tela (4169632), notabiliza-se como **bastante vantajoso**, na medida em que haverá custos logísticos e o serviço é de suma importância para a plena inserção da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí no Modelo Gerencialista de Administração Pública, pautada em resultados e no bom trato da coisa pública.

Portanto, o critério da **COMPARABILIDADE**, recomendado, recorrentemente, nos julgados da Corte de Contas da União, está plenamente atendido e, dessa maneira, a contratação em epígrafe configura-se como pertinente, factível, consistente e em consonância com os princípios da **EFICIÊNCIA** e da **ECONOMICIDADE**, o primeiro está expresso na Carta Política de 1988 e o segundo é decorrência deste, tendo em vista a necessidade de uma Administração Pública gerencial e moderna.

Isto posto, em atenção ao Despacho Nº 29665/2023 (4117239) formalizado nos autos do Processo originário SEI Nº 23.0.000012296-3, com base no Art. 7º da Lei 14.133/2021 e na Portaria (Presidência) nº 68/2023 (4002928), que **DESIGNOU** o Agente de Contratação **IGOR TIAGO DE LIMA** para proceder com a instrução processual da presente contratação, procedendo com todos os atos necessários na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, seguindo os ditames do Provimento 01/2023 (3949042), remete-se o presente procedimento à **AGIN** para análise e deliberação.

Respeitosamente,

ITALO SOUSA SILVA

Chefe da Seção de Compras do TJPI



Documento assinado eletronicamente por **Italo Sousa Silva, Chefe da Seção de Compras**, em 17/04/2023, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4206596** e o código CRC **07667C28**.

23.0.000029876-0

4206596v5